



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

**PARECER Nº 257 /2018**

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**Processo de nº 1582 de 20 de junho de 2018**

**Relator: Deputado Bruno Toledo**

Em mãos para relatar o Projeto de Lei nº 633/2018 de autoria do Deputado Francisco Tenório que “DISPÕE SOBRE O PORTE E PAGAMENTO DE TRIBUTOS, TAXA E MULTAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PROIBINDO A APREENSÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob exame tem por objetivo positivizar no sistema jurídico o entendimento jurisprudencial consolidado de que não pode haver a apreensão de veículos tendo como fundamento a apreensão o inadimplemento dos tributos devidos relativos a propriedade e licenciamento de uso de tal bem.

Cumprе enfatizar que, como dito, a jurisprudência tem entendido no mesmo sentido do Projeto de Lei, no entanto, há uma postura reiterada dos integrantes da administração pública estadual em não vislumbrar a aplicação do direito conforme o entendimento das Cortes Judiciais. Assim, necessário se faz a aprovação do projeto, sobretudo por sua absoluta coerência com o sistema jurídico.

Em questão semelhante, o STF já se posicionou a ponto de sumular tal entendimento de que é inconstitucional o Estado apreender bens com o fim de receber tributos.

SÚMULA 70 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

SÚMULA 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

SÚMULA 547 Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Pelas súmulas apresentadas, percebe-se que o entendimento do STF é amplamente contrário a ato administrativo que apreende o veículo com o fito de cobrar tributos, por ser cabalmente inconstitucional.



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

---

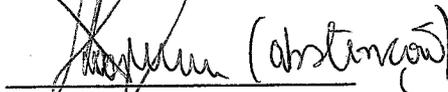
Então, do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação com a emenda anexa.

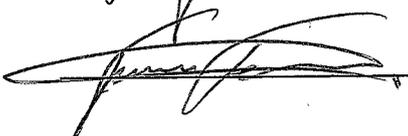
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em**  
Maceió, 08.07.2015

  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

  
PRESIDENTE

  
(abstenção)



  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_